



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.011366/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-011.661 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente DAKOTA NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 53.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 22 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 336 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória apenas em relação aos empregados listados à p. 463 dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da Decisão-Notificação nº 05.401.4/0498/2005 (p. 331), que julgou procedente o lançamento fiscal nos termos do Despacho-Decisório nº 05.401.4/0009/2005.

Nos termos do relatório da Resolução nº 2402-000.396 (p. 429), tem-se que:

Trata-se de infração ao disposto no art. 22, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, regulamentado pelo artigo 336, do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, e alterações posteriores, por ter a empresa deixado de comunicar acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

5. Alegou a autuada que, no Anexo II que acompanha o Auto de infração e seus Relatórios, encontra-se simples relação de 653 empregados, sem a descrição do fato que o Auditor entendeu ser enquadrado na categoria de acidente de trabalho.

6. Argumentou a impugnante que, por ter o trabalho da fiscalização sido desenvolvido em tempo exíguo, inexistiu trabalho investigativo quanto aos eventos caracterizados como acidentes de trabalho, constantes do Anexo II. Além disso, existe registro de verificação física em estabelecimento efetivamente visitado, o que revelaria simples conjectura em desfavor do contribuinte, embora o art. 293 do Decreto n.º 3.048/99 determine o contrário.

7. Segundo argumentou a autuada, foi desrespeitada a determinação constante tanto do art. 293 do Regulamento da Previdência Social como do artigo 301 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 70/2002, quanto a necessidade de descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram a autuação e das circunstâncias em que foi praticada.

8. No intuito de demonstrar tal argumentação, a autuada citou os casos de Magda Maria de Lima Sousa, Georgiane Chaves da Silva e Maria Arlete Silva dos Santos, constantes do Anexo H, as fis. 09, em que inexistiria descrição clara e precisa do evento acidente de trabalho. Tal procedimento diverge do normatizado pelo INSS, eis que no art. 337 do Regulamento da Previdência existe a exigência de caracterização do acidente de trabalho através da verificação do nexo causal entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho e a causa mortis e o acidente.

9. Alegou a defendente que a Administração tem à sua disposição os meios de prova da ocorrência do acidente a qual seria verificada através de perícia técnica conforme descrito nos arts. 71 a 74 da Instrução Normativa n.º 70/2002. Através de perícia seria possível descrever clara e precisamente o acidente.

10. Entendeu a defendente que a presente autuação não levou em consideração o princípio explicitado na Lei n.º 9.784/99 de que deve existir adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Tal adequação entre meios e fins não teria sido observada na ação fiscal que gerou a emissão do Auto sob análise eis que: a ação foi realizada em tempo exíguo e desproporcional a magnitude da infração; não foram comprovados fatos através de perícia legalmente prevista; não foram atendidas regras próprias do "modus operandi" do INSS sobre aposentadoria especial.

11. Em face do disposto na Lei n.º 9.784/99 quanto a atuação administrativa ser pautada pela observância de formalidades essenciais a garantia dos administrados, concluiu a autuada que deve ser aplicado o postulado da inversão da prova.

12. Entendeu a autuada que a Administração Tributária, nos termos do art. 293 do Regulamento da Previdência Social, deverá constatar a infração, com base em outros fatos, cabendo a Administração o ônus da prova, para identificar esses fatos e evidências.

13. Uma vez que os registros da empresa não afirmam terem ocorridos os eventos apontados como acidentes de trabalho e a empresa nunca foi autuada pelos auditores do Ministério do Trabalho, "intérpretes naturais da legislação trabalhista", caberia demonstrar no presente auto de infração a motivação clara e precisa da sua lavratura bem como as circunstâncias que determinaram a conclusão quanto a ocorrência de acidentes de trabalho conforme previsto na Lei n.º 8.213/91.

14. Defendeu a autuada que a caracterização do acidente de trabalho, inclusive em questões submetidas ao Poder Judiciário, sempre exige prova, não sendo válida a simples relação de nomes e datas. De acordo com o art. 19 da Lei n.º 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que provoca perda ou redução da capacidade para o trabalho, sendo esse fato possível de ser avaliado somente diante das circunstâncias.

15. Relativamente ao mérito, reivindicou que cabe ao INSS, na presente autuação, o ônus de determinar os motivos pelos quais ocorreram os acidentes de trabalho, conforme dispõem o art. 293 do Regulamento da Previdência Social, os arts. 923 e 924 do RIR e o art.9º do Dec. n.º 70.235/82. Ainda quanto ao mérito, requereu o reconhecimento de que o acidente do trabalho exige prova, não implementada nos autos.

16. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre a serviço da empresa ou pelo exercício de trabalho pelo segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, devendo a empresa comunicar o acidente de trabalho à Previdência em conformidade com o disposto no art. 22 da mesma Lei.

17. Dispõe acerca da obrigatoriedade da comunicação do acidente de trabalho o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, regulamentado pelo art. 336 do Regulamento da Previdência Social.

18. Relativamente aos eventos listados no Anexo I que acompanha o Auto de Infração, em que, apesar de existirem na empresa as Comunicações de Acidentes de Trabalho CATs, não foi comprovada a apresentação das mesmas ao INSS, a empresa não contestou a ocorrência dos acidentes nelas apontados. Segundo a autuada, tais Comunicações foram apresentadas junto às Agências da Previdência Social, conforme comprovariam os ofícios e os comprovantes de protocolo das CATs anexados à defesa.

19. Entretanto, os comprovantes de entrega ou de protocolo das Comunicações de Acidentes de Trabalho, não demonstra a apresentação das CATs relativas aos seguintes empregados: Lucivânia Freitas de Sousa, Francisco de Assis P Lima, Josué Vieira Severo, Iran João Vieira de Araújo relativamente a esse segurado, o ofício de fls. 128. confirma a comunicação efetuada relativamente à segurada Josefa Costa da Silva, mas informa não ter sido encontrada CAT relativa a Iran João Vieira Araújo Marcones Pereira Araújo, bem como dos empregados de Russas, especificados às fls. 08 (Anexo I).

20. Relativamente aos eventos listados no Anexo II que acompanha o Auto de Infração, os quais são descritos pelos Auditores Fiscais autuantes como se tratando de acidentes de trabalho que não geraram afastamento superior a quinze dias, ou que não geraram sequer afastamento, deveriam os mesmos ser comunicados ao INSS, em conformidade com o disposto no art 228 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2003 e no art. 228 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95/2003. Nos termos do art. 234 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 70/2003, a Comunicação de Acidente de Trabalho CAT deve ser emitida mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho.

21. Da mesma forma, dispõe a Instrução Normativa INSS/DC nº100 de 18.12.2003, no seu art. 404, inciso VII, quanto à obrigatoriedade de comunicar o acidente de trabalho ainda que não tenha havido afastamento do trabalho.

22. Verifica-se que o acidente de trabalho, conforme definido no art. 19 da Lei n.º 8.213/91, provoca perda ou redução da capacidade para o trabalho, não restando quantificada a duração da perda temporária da capacidade de trabalho, se inferior ou superior a quinze dias. Da mesma forma, não é possível concluir quanto à necessidade de se afastar do trabalho, ou seja, um acidente que provoque uma visita ao serviço médico da empresa para simples curativo já apontaria a existência de perda ou redução da capacidade laboral durante esse lapso temporal, seja ele de minutos ou de horas.

23. Quando a perda da capacidade de trabalho provoca afastamento superior a quinze dias, é direito do empregado receber da Previdência Social, em conformidade com o art.59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício denominado auxílio-doença, o qual, quando estabelecido o nexo causal entre o acidente e a lesão, detém natureza acidentária. Tal nexo causal deve ser estabelecido pela perícia médica do INSS, no sentido de determinar se, em face da incapacidade laboral, o benefício concedido deve ter natureza previdenciária ou acidentária.

24. Entretanto, se o afastamento causado pelo acidente de trabalho não alcançar mais de quinze dias, cabe 6 empresa, nos termos do art. 59, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, pagar a remuneração devida ao empregado que será considerado licenciado, não passando o trabalhador pela avaliação da perícia médica do INSS. Segundo o parágrafo 4.º desse mesmo artigo, a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

25. Quanto ao Anexo II, a caracterização de parte dos eventos nele constantes como acidentes de trabalho restou demonstrada nos Relatórios de Análise de Acidentes emitidos pelo SESMT da empresa, devidamente acostados aos autos, de fls. 37 a 101. Nesses Relatórios consta a descrição do acidente e da lesão dele resultante, configurando-se, na maioria das vezes, a ocorrência do chamado acidente típico. Nos citados eventos, assim como nos outros constantes dos autos, o próprio Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho SESMT, ao emitir "Relatório de Análise de Acidentes" reconhece tratar-se de acidente típico de trabalho. O trabalho investigativo necessário para caracterizar os eventos neles descritos como acidentes de trabalho se configura, portanto, na simples leitura dos Relatórios.

26. Quanto à descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram a autuação e das circunstâncias em que foi praticada, os dados constantes dos referidos Relatórios de Análise de Acidentes são suficientemente esclarecedores, pois: descrevem os eventos ocorridos na empresa e os caracterizam como acidentes de trabalho. Tais acidentes de trabalho deveriam ter sido comunicados ao INSS, através da entrega de Comunicação de Acidente de Trabalho CAT.

27. Entretanto, assiste razão à autuada quando reivindica a caracterização de cada um dos eventos constantes do Anexo II como acidente de trabalho. Uma vez que, dos 653 eventos listados no referido Anexo, apenas 64 deles são comprovados através de cópias dos Relatórios de Análise de Acidente acostadas aos autos, faz-se necessário demonstrar que as demais ocorrências se configuram também em acidentes de trabalho.

28. Desse modo, afigura-se razoável a realização de perícia junto à empresa para examinar as demais descrições constantes dos Relatórios de Análise de Acidente existentes no SESMT.

29. Ao Serviço de Fiscalização, para que seja apontado Auditor Fiscal para realização de perícia junto à autuada, na sede da empresa, em Russas, visando esclarecer os seguintes quesitos:

29.1 Todos os eventos constantes do Anexo II que acompanha o Auto de Infração, fls. 09 a 23, foram descritos em Relatório de Análise de Acidente emitido pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho SESMT da empresa?

29.2 Caso não seja constatada tal descrição dos eventos nos citados Relatórios, existem no SESMT outros documentos comprobatórios que caracterizem esses eventos como acidentes de trabalho?

Na sessão de julgamento realizada em 15 de outubro de 2013, o julgamento do presente processo administrativo foi convertido em diligência *para que se examinem detalhadamente quantas das ocorrências efetivamente constituem as hipóteses legais para a autuação.*

Antes do resultado da diligência fiscal, a Contribuinte, em 12/02/2019, peticiona nos presentes autos requerendo: (i) o reconhecimento da prescrição intercorrente, (ii) o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal, em face do seu reconhecimento tácito pelo CARf, (iii) a extinção do presente processo administrativo, em face do transcurso de excessivo lapso temporal e que fosse (iv) reconhecida a desnecessidade de apresentação da documentação solicitada em sede de diligência fiscal, eis que não mais exigível a sua guarda.

Ato contínuo, datada de 13 de março de 2019, foi acostada aos autos a Informação Fiscal de p.p. 458 a 464.

Cientificada dos termos da susodita Informação Fiscal, a Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no voto supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa deixado de comunicar acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, infringindo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, regulamentado pelo artigo 336, do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, e alterações posteriores (CFL 53).

De acordo com a autoridade administrativa fiscal, tem-se que *tal fato foi constatado em face da verificação de formulários de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT apresentados pela empresa, sem comprovação da efetiva comunicação ao INSS, bem como da inexistência de comunicação dos acidentes de trabalho que não geraram afastamento do trabalho, tendo estes últimos sido constatados através do exame dos Relatórios de Análise de Acidentes elaborados pelo SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho. Os acidentes de trabalho, definidos a partir do disposto nos arts. 19 a 23 da Lei n.º 8.213/91, devem ser comunicados ainda que não resultem em afastamento do trabalho.*

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

a) a fiscalização que embasou a autuação foi feita de forma rápida e sem presença do auditor-fiscal em todas as unidades da Recorrente, violando-se o art. 9º, do Decreto n. 70.235(72, bem como o art. 50, LIV e LV, da Constituição Federal;

b) não houve demonstração e comprovação inequívoca da existência de acidentes de trabalho, o que representa violação dos artigos 301, .1º), da IN 70/2002 CD INSS, art. 293, do Decreto n. 3.048/199, e art. 14G, da IN 71/2002 DG INSS;

c) não houve indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão, como determina a Lei n. 9.784/199;

d) não houve constatação e identificação específica da infração, como determinam os arts. 923 e 924, do Decreto n. 3.000/199, bem como o art. 293, do Decreto n. 3.048/199;

e) não foram preenchidos os requisitos de existência e configuração do acidente de trabalho, como preceitua o art. 19, da Lei n. 8.213/91;

f) caso fosse admitida a infração, não há benefício previdenciário a ser custeado.

Sobre a matéria objeto do lançamento fiscal, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

DA DECISÃO

43. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre a serviço da empresa ou pelo exercício de trabalho pelo segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, devendo a empresa comunicar o acidente de trabalho à Previdência em conformidade com o disposto no art. 22 da mesma Lei.

44. Dispõe acerca da obrigatoriedade da comunicação do acidente de trabalho o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, regulamentado pelo art. 336 do Regulamento da Previdência Social:

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada e cobrada na forma do art. 256

45. Relativamente aos eventos listados no Anexo I que acompanha o Auto-de-Infração, em que, apesar de existirem na empresa as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs, não foi comprovada a apresentação das mesmas ao INSS, a empresa não contestou a ocorrência dos acidentes nelas apontados. Segundo a autuada, tais Comunicações foram apresentadas junto às Agências da Previdência Social, conforme comprovariam os ofícios e os comprovantes de protocolo das CATs anexados à defesa.

46. Entretanto, os comprovantes de entrega ou de protocolo das Comunicações de Acidentes de Trabalho, não demonstra a apresentação das CATs relativas aos seguintes empregados: Lucivânia Freitas de Sousa, Francisco de Assis P. Lima, Josué Vieira Severo, Iran João Vieira de Araújo - relativamente a esse segurado, o ofício de fls. 128, confirma a comunicação efetuada relativamente à segurada Josefa Costa da Silva, mas informa não ter sido encontrada CAT relativa a Iran João Vieira Araújo, Marcondes Pereira Araújo, bem como dos empregados de Russas, especificados às fls. 08 (Anexo I).

47. Desse modo, do total de 55 (cinquenta e cinco) Comunicações de Acidente de Trabalho não apresentadas, especificadas no Anexo I, as 31 (trinta e uma) que foram protocoladas junto ao INSS, seus valores foram deduzidos do AI impugnado, de acordo com Despacho-Decisório n.º 05.401.4/0009/2005 às fls. 311/313.

48. Relativamente aos eventos listados no Anexo II que acompanha o Auto-de-Infração, foram excluídos os valores referentes a 16 (dezesseis) ocorrências do total constante, de acordo com Despacho-Decisório retro mencionado.

49. Quanto a relação dos acidentes constante no anexo II, os quais são descritos pelos Auditores-Fiscais autuantes como se tratando de acidentes de trabalho que não geraram afastamento superior a quinze dias, ou que não geraram sequer afastamento, deveriam os mesmos serem comunicados ao INSS, em conformidade com o disposto no art. 228 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2003 e no art. 228 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95/2003.

"Art. 228. Os casos de afastamento de empregado igual ou inferior a quinze dias não serão encaminhados para a Perícia Médica, mas o registro e o encerramento da CAT deverão ser efetivados no sistema, não sendo necessária aposição de carimbo na CTPS do segurado."

50. Nos termos do art. 234 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 70/2003, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT deve ser emitida mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho:

"Art. 234. Constatada a presunção de que trata o art. 233, o AFPS, em procedimento fiscal, solicitará à empresa, por estabelecimento, os seguintes documentos, entre outros:

.....
IX - Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).
.....

§ 3º A CAT é o documento que reflete os números relativos ao grau de acidentabilidade existente na empresa e **deve ser emitida na ocorrência de qualquer acidente de trabalho ou na de agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho**, conforme previsto nos artigos 19 a 23 da Lei nº. 8.213, de 1991 e nas NR-7 e NR-15, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE."

51. Verifica-se que o acidente de trabalho, conforme definido no art. 19 da Lei n.º 8.213/91, provoca perda ou redução da capacidade para o trabalho, não restando quantificada a duração da perda temporária da capacidade de trabalho, se inferior ou superior a quinze dias. Da mesma forma, não é possível concluir quanto à necessidade de se afastar do trabalho, ou seja, um acidente que provoque uma visita ao serviço médico da empresa para simples curativo já apontaria a existência de perda ou redução da capacidade laboral durante esse lapso temporal, seja ele de minutos ou de horas.

52. Quando a perda da capacidade de trabalho provoca afastamento superior a quinze dias, é direito do empregado receber da Previdência Social, em conformidade com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício denominado auxílio-doença, o qual, quando estabelecido o nexo causal entre o acidente e a lesão, detém natureza acidentária. Tal nexo causal deve ser estabelecido pela perícia médica do INSS, no sentido de determinar se, em face da incapacidade laboral, o benefício concedido deve ter natureza previdenciária ou acidentária.

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

53. Entretanto, se o afastamento causado pelo acidente de trabalho não alcançar mais de quinze dias, cabe à empresa, nos termos do art. 59, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, pagar a remuneração devida ao empregado que será considerado licenciado, não passando o trabalhador pela avaliação da perícia médica do INSS. Segundo o parágrafo 4.º desse mesmo artigo, a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

54. Quanto ao Anexo II, a caracterização dos eventos como acidentes de trabalho restou demonstrada nos Relatórios de Análise de Acidentes emitidos pelo SESMT da empresa. Nesses Relatórios consta a descrição do acidente e da lesão dele resultante, configurando-se, na maioria das vezes, a ocorrência do chamado acidente típico. Dentre os casos apontados, verificam-se os seguintes:

- Queda no local de trabalho, com lesão nos joelhos - fls. 38
- Lesão no dedo após queimadura em máquina de prensar a quente - fls. 39
- Ferimento cortante na orelha em virtude de pancada em máquina - fls. 40
- Traumatismo com perfuração puntiforme no dedo médio da mão direita - fls. 41
- Queimadura nos dedos feita em máquina de couraça - fls. 42
- Ferimento cortante do polegar esquerdo, com sutura, ao manobrar máquina de fixar saitos - fls. 43
- Lesão no braço com queimadura, ao substituir escova de máquina - fls. 44

55. Nos citados eventos, assim como nos outros constantes dos autos, o próprio Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, ao emitir "Relatório de Análise de Acidentes" reconhece tratar-se de acidente típico de trabalho. O trabalho investigativo necessário para caracterizar os eventos neles descritos como acidentes de trabalho se configura, portanto, na simples leitura dos Relatórios.

56. Quanto à descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram a autuação e das circunstâncias em que foi praticada, os dados constantes dos referidos Relatórios de Análise de Acidentes são suficientemente esclarecedores, pois descrevem os eventos ocorridos na empresa e os caracterizam como acidentes de trabalho. Tais acidentes de trabalho deveriam ter sido comunicados ao INSS através da entrega de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

57. Quanto à exigência contida na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 para a caracterização técnica do acidente de trabalho, a oitiva de testemunhas, a pesquisa ou a vistoria no local de trabalho deverá ser efetuada **se necessário**.

58. Em relação a alegativa da empresa de que não houve visita na filial de Iguatu/Ce, a mesma se faz desnecessária uma vez que a caracterização dos acidentes de trabalho se fez através dos relatórios de análise de acidentes emitidos pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e, como acima citado os eventos descritos como acidentes de trabalho se configura, portanto, na simples leitura dos Relatórios.

59. Conforme solicitação da empresa de que seja considerado o valor probante dos documentos juntados aos autos, foi emitido o Despacho-Decisão nº 05.401.4/0009/2005, onde foi acatado os documentos apresentados, reduzindo a presente autuação.

60. Quanto a observância ao disposto na Lei n.º 9.784/99 esclarecemos que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação previdenciária, tendo havido a efetiva comprovação do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 22, da Lei 8.213/91, ou seja, a empresa deixou de comunicar acidente de trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência. Em relação a aplicação da multa, a mesma está pautada no art. 286 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Quanto a exiguidade de tempo, o mesmo foi suficiente para o lançamento em pauta, haja vista que os eventos descritos como acidentes de trabalho se configura, portanto, na simples leitura dos Relatórios já mencionados anteriormente.

61. Salientamos que a fiscalização tem o dever de efetuar a lavratura do auto-de-infração a partir da verificação do ilícito, conforme parágrafo único do art. 142, do Código Tributário Nacional transcrito a seguir:

CTN - Art.142.....

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

62. Ao deixar de comunicar acidentes de trabalho, infringiu a empresa o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, acarretando a lavratura do presente Auto, em conformidade com o disposto no art. 293, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

63. Considerando, por todo o exposto, que o presente Auto-de-Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no *caput* do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, c/c o disposto no artigo 293 do RPS.

Pois bem!

Em face das razões de defesa deduzidas em sede de recurso voluntário, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 15 de outubro de 2013, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

A decisão recorrida promoveu a redução da multa também por considerar a inclusão indevida de supostos acidentes de trabalho não comunicados ao INSS, num total de 31 das 55 ocorrências.

Embora a decisão recorrida tenha apresentado os fundamentos de sua decisão, o lançamento preferiu trazer nos anexos os dados de identificação dos segurados e data do acidente. Vê-se que mais de 50% das ocorrências foram consideradas improcedentes. O recorrente reitera que muitos das remanescentes também não justificariam a autuação, inclusive reitera com outros documentos suas razões.

Assim, considerando esses fatos, principalmente o que se refere aos anexos do auto de infração, faz-se necessária nova diligência para que se examinem detalhadamente quantas das ocorrências efetivamente constituem as hipóteses legais para a autuação.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 458, por meio da qual, o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

4.1 Foi realizado o confronto das informações consignadas nos anexos I e II com as provas anexadas como amostra pelo Auditor, bem como as informações trazidas pela empresa, e em diligência já realizada, constantes no processo resultando na planilha “Dilig DAKOTA” a qual foi encaminhada junto ao TIPF com solicitação de documentos e esclarecimentos. Foi também enviada cópia deste processo “10380011366200804”.

(...)

4.3 Respondendo aos quesitos:

4.3.1

29.1 Todos os eventos constantes do Anexo II que acompanha o Auto de Infração, fls. 09 a 23, foram descritos em Relatório de Análise de Acidente emitido pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho SESMT da empresa?

29.2 Caso não seja constatada tal descrição dos eventos nos citados Relatórios, existem no SESMT outros documentos comprobatórios que caracterizem esses eventos como acidentes de trabalho?

Resposta: Não foi disponibilizado o documento “Relatório de Análise de Acidente” da empresa para apreciação.

4.3.2

Assim, considerando esses fatos, principalmente o que se refere aos anexos do auto de infração, faz-se necessária nova diligência para que se examinem detalhadamente quantas das ocorrências efetivamente constituem as hipóteses legais para a autuação

Resposta: Inicialmente foi realizado o confronto das informações consignadas nos anexos I e II com as provas anexadas como amostra pelo auditor notificante, bem como as informações trazidas pela empresa, e em diligência já realizada, constantes no processo resultando na planilha “Dilig DAKOTA”.

Planilha esta que, conforme consta no TIPF item 4:

4.1 Foi verificado que em sua defesa a empresa apresentou diversos documentos/informações de trabalhadores que não estavam constando nos anexos I e II do Auto de Infração.

Como não havia cobrança em relação a estes trabalhadores foi apenas colocado na coluna OBS a notificação “não consta nos anexos” sendo considerado que estes dados são apenas informações gerais prestadas pela empresa.

4.2 A empresa apresentou sobre o mesmo trabalhador diversos documentos/informações que foram anotadas na coluna ‘Empresa (pág)’ as folhas onde se encontram no processo.

4.3 Sobre os documentos apresentados pelo Auditor quando da lavratura do Auto de Infração foram anotados na coluna ‘Fisc (pág)’ as folhas onde se encontram no processo.

4.4 A fim de melhor identificar, foi feita marcação por cor nos trabalhadores relacionados aos itens acima”.

4.4.1 Sendo que a cor AZUL se refere ao item 4.1; a cor VERDE se refere as informações trazidas por diligência já realizada; a cor LARANJA se refere a informações trazidas pelo auditor, porém que ficaram ilegíveis devido a digitalização

4.5 A planilha “Dilig DAKOTA” foi dividida em duas “Doc Auditor” e “Sem Doc Auditor” de onde pode-se extrair as seguintes informações:

a) Consta no processo documentos apresentados pelo Auditor quando da lavratura do Auto de Infração - anexo “Doc Auditor”.

Sendo que das ocorrências listadas (no arquivo acima) deve-se excluir as relativas aos trabalhadores listados abaixo em virtude de apresentação de CAT/outras informações pela empresa

NOME DO EMPREGADO	DATA DO ACIDENTE
ANTONIO FERREIRA VIDAL	31/01/2000
CICERA LOURENÇO DE OLIVEIRA	08/06/1999
MARIA IRACI DE LIMA	04/01/2000
MARIA JOSE DO NASCIMENTO COSTA	27/10/1999

WANDERLEY BEZERRA DE SOUZA	05/04/2000
----------------------------	------------

Obs.: A empresa apresentou também CAT/outras informações dos trabalhadores abaixo listados, porém não coincidentes com a data das ocorrências verificadas.

NOME DO EMPREGADO	DATA DO ACIDENTE	MATRÍCULA	ANEXO	Fisc (pág)	CAT - DATA DO ACIDENTE
FABIO LUCIANO HOSS	07/06/2001	005-1	2	74	14/10/2004
GUILHERME MOREIRA ARAUJO	19/08/2003	2097	2	90	26/02/2005
LEANDRO B. DA SILVA	07/09/2001	039-6	2	64	22/01/2003

b) Não Consta no processo documentos apresentados pelo Auditor quando da lavratura do Auto de Infração - anexo “Sem Doc Auditor”.

As técnicas de auditoria têm por premissa a avaliação de conjuntos de informações, e quando da constatação de infrações com práticas repetitivas estas podem ser apuradas também por conjunto.

Pode-se inferir a conduta da auditoria na constatação das ocorrências, que embora não tenha juntado todos os documentos probatórios específicos, foi corroborada com a apresentação pelo contribuinte de documentos que confirmaram a existência de parte destas mesmas ocorrências, conforme relação abaixo:

NOME DO EMPREGADO	ATA DO ACIDENTE	ANEXO	Empresa (pág)
ANGELA MARIA DA SILVA	15/04/2000	1	227/229/231/240
ANTONIA FERREIRA DA SILVA	14/05/2001	1	119/158/184/185/186
ANTONIO NILTON DA SILVA	14/02/2002	1	119/158/207/208
ANTONIO WELTON ALVES ARAUJO	15/02/2002	1	119/209/210
CICERA VIEIRA DA SILVA	01/10/1999	1	118/133/134/135
CICERO ALVES MACEDO FILHO	09/11/2000	1	118/154//155/156
CLEIDE GONÇALVES DO N. ARAUJO	06/04/1999	1	118/130/145/146
DEUSIVAN PEREIRA DA SILVA	16/04/2001	1	244
EVALDO DA COSTA MENEZES	20/04/2000	2	223/225/240
FRANCINEIDE ALVES DE SOUZA	12/12/2000	1	119/178/179/180
FRANCISCA PEREIRA LIMA	20/11/2001	1	119/158/203/204
FRANCISCA SAMARA G. SANTIAGO	09/05/2000	1	217/219/221/240 118/136/137/139/ 145/146/147/149
FRANCISCO CLAUDENOR DINIZ VIEIRA	16/11/1999	1	242
FRANCISCO WAGNER DE ARAUJO	21/06/2000	1	119/175/176/177
HERLANDE DE OLIVEIRA SILVA	11/12/2000	1	245
IRANILDO CARNEIRO DE BRITO	02/03/2001	1	118/157
IZABEL PEREIRA DA SILVA	16/03/2000	1	119/158/160
JEAN CARLOS FEITOZA LOPES	07/12/2001	1	241
JOSE CARLOS C. DA SILVA	14/11/2000	1	119/157/162/163
JOSE FERNANDES MACIEL JUNIOR	09/05/2000	1	119/158/159
JOSE USHOA DE LIMA	31/05/2001	1	215/216
JOSEFA COSTA DA SILVA	21/01/2000	1	118/151/152/153
JULIERME GOMES DA SILVA	25/02/2000	1	240/241/242
LUCIA IVO DA SILVA	04/10/2000	2	118/136/137/140/149
MANOEL MARCELINO DE SOUZA NETO	10/01/2000	1	119/164/165
MARCIO EUDYS AMORIM DAS NEVES	27/06/2000	1	158/211/212
MARCONES PEREIRA ARAUJO	08/01/2001	1	119/170/171
MARIA AUREA DAS NEVES	06/09/2000	1	119/167/168/169
MARIA CECILIA SOARES RICARTE	07/08/2000	1	242
MARIA DEUSINETE DO CARMO	29/05/2000	2	241/245
MARIA ELISIER DE FIGUEIREDO	28/11/2000	1	119/201/202
MARIA EVANICE VITOR GOMES	21/11/2001	1	118/154/213/214
MARIA IMACULADA GONÇALVES PEREIRA	13/10/2000	1	233/235/240
MARIA SOARES DA SILVA	05/04/2000	1	119/181/182/183
MARLIVIO ALVES BALDOINO	23/01/2001	1	119/158/205/206
MAURICIO FLOR	02/11/2001	1	236/237
REGINALDO GOMES SOARES	01/05/2000	1	118/145/146/148
ROBERTO ANDRADE DUARTE	05/11/1999	1	243
SEBASTIANA FELIX DOS SANTOS	29/10/1999	1	119/172/173/174
VIGOVINO MARTINS DE SOUZA	04/10/2000	1	

5 Não foram apresentados durante a Diligência outros documentos, ou esclarecimentos, referentes as ocorrências listadas nos anexos I e II do Auto de Infração.

Neste contexto, à luz da legislação de regência da matéria e do racional da decisão de primeira instância, em cotejo com o resultado da diligência fiscal solicitada por este órgão julgador, impõe-se o provimento parcial do recurso voluntário, mantendo-se a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória apenas em relação aos empregados listados acima, cuja relação, ressalte-se, conforme exposto linhas acima, encontra-se à p. 463 dos autos, sendo objeto da Informação Fiscal de p.p. 458 a 464.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória apenas em relação aos empregados listados à p. 463 dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior